



RELATÓRIO TÉCNICO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Referência: Serviço de manutenção corretiva para recomposição do pavimento e da rede de captação pluvial do Campus Juiz de Fora

Assunto: Proposta de Alteração Contratual de Valor

Número do processo licitatório: 23223.000800/2023-14

Dispensa Eletrônica Nº 025/2023

Prezada Diretora,

Venho por meio deste, encaminhar para análise da autoridade competente, a proposta de alteração do Contrato nº 023/2023, celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais e a empresa MSS Construções e Reformas Ltda, tendo por objeto a execução do Serviço de manutenção corretiva para recomposição do pavimento e da rede de captação pluvial do Campus Juiz de Fora, para que seja verificada a pertinência e legalidade do ato.

1. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto está em andamento.

2. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE VALOR

2.1. DO REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A contratação foi realizada sob o regime de empreitada por preço unitário, fato que deve ser considerado na análise.

2.2. DAS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS

A alteração contratual é necessária em decorrência de acréscimo ou diminuição das quantidades inicialmente contratadas do objeto, conforme prevê o inc. I, alínea “b” art. 124 da Lei nº 14.133 de 2021, tratando-se de uma alteração quantitativa.

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

A necessidade técnica para realização da alteração contratual financeira está descrita abaixo, item a item, fazendo referências à planilha orçamentária do aditivo que segue juntamente com esta solicitação:

Item 1.1: O objeto foi executado conforme documentos que constam nos autos do referido processo de contratação, que apesar de ser obra de reforma, não houve necessidade de modificação, tão logo não houve necessidade de elaboração do Projeto *As Built*.

Itens 2.7, 2.8, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.10: Ao verificar *in loco* e efetuar os serviços previstos no projeto e verificar os quantitativos efetivamente executados, foi observada a necessidade de suprimir uma pequena quantidade destes itens da planilha orçamentária, considerando que o regime de execução do contrato é o de empreitada por preço unitário.

Destaca-se que, para os itens acima listados, a necessidade de modificação contratual decorre de razões constatadas somente após a assinatura do contrato.

2.3. DA DETERMINAÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS QUE COMPÕE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A formação do preço do aditivo foi realizada através de orçamento detalhado em planilha orçamentária, elaborada por servidores deste órgão, atendendo ao disposto no art. 15 do Decreto 7.983/2013.

Os preços dos serviços aditivados foram obtidos observando-se as diretrizes apontadas no Decreto nº 7.983/2013, considerando-se a data-base de elaboração do orçamento de referência da Administração. Para os casos de aumento de quantitativo de serviço já existente, esses foram contratados pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação pela Contratada, conforme dispõe o art. 125 da Lei nº 14.133 de 2021

A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência foi mantida, atendendo o disposto no art. 128 da Lei nº 14.133 de 2021.

Nos termos do art. 34, §2 da Lei nº 14.133 de 2021, o desconto ofertado pela contratada na licitação foi estendido aos serviços constantes do termo aditivo, conforme demonstrado na Planilha Orçamentária do Aditivo.



Os documentos de responsabilidade técnica referente à elaboração do orçamento do aditivo financeiro seguem com esta solicitação, atendendo ao disposto no art. 10 do Decreto 7.983 de 2013.

2.4. DOS PERCENTUAIS E VALORES A SEREM ADITIVADOS

As alterações propostas envolvem a supressão de **R\$ 4.656,64 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)** o que corresponde à aproximadamente **20,64%**.

Conforme Acórdão 591/2011 TCU – Plenário, as reduções ou supressões de quantitativos foram consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos foram calculados sobre o valor original do contrato atualizado.

Observa-se que as alterações estão dentro dos limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133 de 2021, que determina:

“Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).”

2.5. DO VALOR TOTAL DA ALTERAÇÃO

As alterações propostas totalizam uma supressão no valor total de R\$ 4.656,64 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Como o valor contratado é R\$ 22.561,66 (vinte e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), considerando a presente alteração, bem como os aditivos financeiros já pactuados, o valor total do contrato passará a ser de R\$ 17.905,02 (dezessete mil e novecentos e cinco reais e dois centavos).

2.6. DA DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

Nos termos do Acórdão nº 591/2011 TCU – Plenário, o aditivo proposto não promove alterações substanciais no projeto básico ou nas especificações técnicas, de modo a não promover a descaracterização do objeto licitado.



2.7. DA CONCORDÂNCIA DA CONTRATADA

Por se tratar de proposta de alteração unilateral, a Contratada manifestou sua ciência em relação às alterações propostas, conforme documento em anexo.

2.8. DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COMPLEMENTAR

Considerando se tratar de alteração de valor do contrato, será necessária a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART complementar, conforme Resolução CONFEA n° 1.025/2009:

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; (g.n.)

Nesse sentido, sendo firmado o termo aditivo, a fiscalização solicitará à Contratada a emissão do documento.

3. DOS ANEXOS

Seguem em anexo os seguintes documentos: o presente relatório técnico de proposta de alteração contratual, planilha de custos unitários, cronograma físico-financeiro atualizado, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo orçamento do aditivo, concordância da Contratada e Lista de Verificação para Aditamentos Contratuais.

Declaro ainda que, os documentos encaminhados são os necessários e suficientes para indicar as alterações realizadas no Anexo III - Termo de Referência.

Coloco-me à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

Juiz de Fora, 09 de agosto de 2023.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
REI-DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Denis Ribeiro Maurício

Engenheiro Eletricista

Gestor substituto do Contrato / Fiscal
Técnico Substituto do Contrato nº
023/2023

PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS - ADITIVO FINANCEIRO

OBRA:	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA PARA RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO E DA REDE DE CAPTAÇÃO PLUVIAL DO CAMPUS JUIZ DE FORA								
CONTRATO:	023/2023								
Data-base do orçamento:	JANEIRO-2023								
ITENS SUPRIMIDOS									
Item	Código	Descrição	Unid.	Preço Unitário Original	Preço unitário com desconto	Quantidade Contrato Atualizado	Quantidade a ser Executada	Quantidade de alteração	Valor da alteração
1.1	P01 - Próprio	ELABORAÇÃO E ENTREGA DE PROJETOS AS BUILT - PVP	un	R\$ 381,38	R\$ 381,38	1,00	0,00	-1,00	-R\$ 381,38
2.7	ED-51125	TRANSPORTE DE MATERIAL DEMOLIDO EM CAÇAMBA, EXCLUSIVE CARGA MANUAL OU MECÂNICA	m³	R\$ 48,00	R\$ 48,00	3,00	0,00	-3,00	-R\$ 144,00
2.8	ED-51133	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA COM CARRINHO DE MÃO, COM DISTÂNCIAS MENORES OU IGUAIS A 50M, INCLUSIVE CARGA/DESCARGA	m³	R\$ 21,31	R\$ 21,31	3,00	0,00	-3,00	-R\$ 63,94
3.3	ED-48670	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO PVC RÍGIDO, DRENAGEM/PLUVIAL, PBV - SÉRIE NORMAL, DN 250 MM (10"), INCLUSIVE CONEXÕES - Baseada na composição SETOP ED-48671	m	R\$ 161,44	R\$ 161,44	2,00	0,00	-2,00	-R\$ 322,88
3.4	ED-48671	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO PVC RÍGIDO, DRENAGEM/PLUVIAL, PBV - SÉRIE NORMAL, DN 250 MM (10"), INCLUSIVE CONEXÕES - Baseada na composição SETOP ED-48671	m	R\$ 288,39	R\$ 288,39	2,00	0,00	-2,00	-R\$ 576,79
3.5	MP EXT 7	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO PVC RÍGIDO, DRENAGEM/PLUVIAL, PBV - SÉRIE NORMAL, DN 250 MM (10"), INCLUSIVE CONEXÕES - Baseada na composição SETOP ED-48671	m	R\$ 400,33	R\$ 400,33	2,00	0,00	-2,00	-R\$ 800,66
3.10	92223	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	M	R\$ 525,23	R\$ 525,23	4,00	1,00	-3,00	-R\$ 1.575,69
					R\$ 0,00			0,00	R\$ 0,00
TOTAL PARCIAL:									-R\$ 3.865,35
BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI									-R\$ 791,29
TOTAL GERAL:									-R\$ 4.656,64
ITENS ACRESCIDOS									
Item	Código	Descrição	Unid.	Preço Unitário Original	Preço unitário com desconto	Quantidade Contrato Atualizado	Quantidade a ser Executada	Quantidade de alteração	Valor da alteração
					R\$ 0,00			0,00	R\$ 0,00
					R\$ 0,00			0,00	R\$ 0,00
TOTAL PARCIAL:									R\$ 0,00
BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI									R\$ 0,00
TOTAL GERAL:									R\$ 0,00

Denis Ribeiro Maurício
CREA Nº 334955

Lucas Teotônio de Souza
SIAPE 3158295

QUADRO RESUMO - ADITIVO FINANCEIRO	
Valor total do contrato original	R\$ 22.561,66
Valor total do contrato, considerando aditivos já pactuados e reajustes	R\$ 22.561,66
Valor Percentual de Supressão do Aditivo	-20,64%
Valor Percentual de Supressão Acumulado	-20,64%
Valor Percentual de Acréscimo do Aditivo	0,00%
Valor Percentual de Acréscimo Acumulado	0,00%
Valor da Proposta de Alteração, considerando reajustes, se houver	(R\$ 4.656,64)
Valor atualizado do contrato, considerando esta proposta de alteração contratual	R\$ 17.905,02
ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS OU OMISSÕES	
Valor Percentual de Supressão do Aditivo	0,00%
Valor Percentual de Supressão Acumulado	0,00%
Valor Percentual de Acréscimo do Aditivo	0,00%
Valor Percentual de Acréscimo Acumulado	0,00%

Denis Ribeiro Maurício
CREA N° 334955

Lucas Teotônio de Souza
SIAPE 3158295

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ATUALIZADO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR DOS SERVIÇOS	VALOR DOS SERVIÇOS COM DESCONTO	ETAPAS	
				MÊS 01	
1	PROJETOS	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
		R\$0,00	R\$0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2	SERVIÇOS PRELIMINARES	20,00%	20,00%	100,00%	100,00%
		R\$3.581,15	R\$3.581,15	R\$ 3.581,15	R\$ 3.581,15
3	PAISAGISMO/ URBANIZAÇÃO E DRENAGEM	38,52%	38,52%	100,00%	100,00%
		R\$6.897,23	R\$6.897,23	R\$ 6.897,23	R\$ 6.897,23
4	GERENCIAMENTO DE OBRAS	41,48%	41,48%	100,00%	100,00%
		R\$7.426,65	R\$7.426,65	R\$ 7.426,65	R\$ 7.426,65
VALOR TOTAL DA OBRA				R\$ 17.905,02	
VALOR TOTAL DA OBRA COM DESCONTO				R\$ 17.905,02	
TOTAL SIMPLES - R\$				R\$ 17.905,02	R\$ 17.905,02
TOTAL SIMPLES - %				100,00%	100,00%
TOTAL ACUMULADO - R\$				R\$ 17.905,02	R\$ 17.905,02
TOTAL ACUMULADO - %				100,00%	100,00%

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO UNILATERAL - CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

2 mensagens

Denis Ribeiro Maurício <denis.ribeiro@ifsudestemg.edu.br>
Para: MSS Construções <mssconstrucoesltda@gmail.com>

6 de agosto de 2023 às 10:27

Prezado Sr. João Rodrigues, bom dia

Considerando o item 1.2.1 do Termo de Referência, que define o regime de execução do objeto.

"1.2.1. O regime de execução é o de empreitada por preço unitário.

1.2.1.1. A empreitada por preço unitário é o regime de execução que melhor se aplica à execução do objeto a ser contratado, já que há incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos."

Considerando os serviços efetivamente executados, conforme Planilha de Medição;

Considerando a Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 023/2023.

"15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato"

Envio anexo a Planilha de Custos Unitário do Aditivo de Supressão no valor total de R\$ 4.656,64.

Dessa forma, solicito conferência e que responda no corpo deste próprio e-mail ciência e concordância do documento.

Atenciosamente

--

Denis Ribeiro Maurício
Técnico em Eletromecânica
Coordenação de Projetos e Obras Institucionais de Engenharia
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais - Campus Juiz de Fora
Tel.: (32) 4009 - 3039
(32) 98403-0661

 **1 - Planilha Aditivo.pdf**

9K

MSS Construções <mssconstrucoesltda@gmail.com>
Para: Denis Ribeiro Maurício <denis.ribeiro@ifsudestemg.edu.br>

9 de agosto de 2023 às 09:26

Bom dia, ciência e concordamos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -
CNMLC/DECOR/CGU

LISTAS DE VERIFICAÇÃO
(ADITAMENTOS CONTRATUAIS – LEIS Nº 8.666/93 e 10.520/02)

Notas Explicativas:

As seções e/ou listas específicas que não forem aplicáveis ao presente caso deverão ser removidas.

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail: cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARCIAL, REFERENTE SOMENTE AOS ELEMENTOS TÉCNICOS.

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 – VERIFICAÇÃO COMUM AOS PROCEDIMENTOS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? ¹	Resposta	
1.1 A cópia dos extratos de publicação no DOU do Contrato e dos termos aditivos consta dos autos? ²	Resposta	
2. O órgão consulente atestou a inexistência nos autos do processo de registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar ou manter contrato administrativo e alcance a Administração contratante? ³	Resposta	

2.1 Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS); ⁴	Resposta	
3. Consta dos autos consulta ao CADIN? ⁵	Resposta	
4. Há comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? ⁶	Resposta	
5. Havendo despesa, foram indicadas as dotações orçamentárias para o respectivo custeio, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? ⁷	Resposta	
5.1. Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal? (LC 101/2000) ⁸	Resposta	
5.2. Houve autorização da despesa pela autoridade competente?	Resposta	
5.3. Tratando-se de atividade de custeio e havendo despesa nova em razão de prorrogação, renovação ou acréscimo, foi observado o Decreto nº 10.193/19?	Resposta	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 2 - NA MINUTA DO ADITAMENTO		
6. Houve conferência das remissões que são feitas no termo aditivo a outras cláusulas?	Resposta	
7. As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes?	Resposta	
8. Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual?	Resposta	
9. Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui	Resposta	

legitimação?		
10. Tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, essa alteração foi contemplada no termo de aditamento? ⁹	Resposta	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 3 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA TERMO ADITIVO VISANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS	Não se trata de serviço continuado.	
11. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? ¹⁰	Resposta	
12. Está formalmente demonstrada que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada e há previsão expressa no edital (contrato) autorizando a prorrogação? ^{11 12}	Resposta	
13. Há relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente? ¹³	Resposta	
14. Há justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço? ¹⁴	Resposta	
15. Há comprovação, por meio de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração? ¹⁵	Resposta	
15.1 Tratando-se de contrato com mão de obra exclusiva, em que é dispensada a pesquisa de mercado, foi certificado no processo o atendimento das alíneas do item 7 do Anexo IX da IN SEGES 5/2017?	Resposta	
15.2 Tratando-se de contrato sem mão de obra exclusiva e havendo a dispensa da pesquisa de preços, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 60/2020, foi atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado? ¹⁶	Resposta	
15.3. Em se tratando de serviços de engenharia, a Administração considerou os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi? ¹⁷	Resposta	

16. Há manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação? ¹⁸	Resposta	
17. O órgão consulente certificou que os custos amortizados ou não renováveis já pagos foram excluídos da planilha de custos ou certificou que tais custos não existem? ¹⁹	Resposta	
18. Foi registrada a inexistência de algum evento relevante a justificar atualização e juntada do Mapa de Riscos? ²⁰	Resposta	
18.1. Registrada a existência de evento relevante na forma do item anterior, consta dos autos o Mapa de Riscos atualizado?	Resposta	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 4 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS QUE NÃO SEJAM DE SERVIÇOS CONTINUADOS		
19. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? ²¹	Não se aplica	
20. Consta justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93?	Não se aplica	
21. Foi certificada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93)?	Não se aplica	
22. Tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro”? ²²	Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 5 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES		
23. A Administração observa o limite quantitativo previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93? ^{23 24}	SIM	
24. A Administração certificou que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? ²⁵	SIM	
25. Consta da instrução processual descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução? ²⁶	SIM	
26. Consta da instrução processual descrição detalhada da proposta de alteração? ²⁷	SIM	
27. Consta da instrução processual justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal? ²⁸	SIM	

28. Consta da instrução processual o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que mantém a equação econômico-financeira do contrato? ²⁹	SIM	
29. Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes? ³⁰	SIM	
30. Há adequação do termo de referência atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida?	Resposta	
31. Caso tenha sido elaborado termo de referência para o acréscimo ou supressão, consta a aprovação pela autoridade competente? ³¹	Resposta	
32. Havendo a inclusão de novos serviços com novos preços unitários, a Administração demonstrou tratar-se de demanda decorrente de motivos supervenientes em relação à realização da contratação?	Não se aplica	
32.1. A Administração atestou que não houve desnaturação do objeto contratual pactuado?	SIM	
32.2. O valor dos custos unitários encontra-se devidamente justificados nos autos?	SIM	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 6 - EM CASO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBSERVAR OS ITENS DA VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES ACIMA E MAIS OS SEGUINTE		
33. Há orçamento específico detalhado em planilha, na forma do Capítulo II do Decreto 7983/2013?	SIM	
34. Consta anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto? ³²	SIM	
35. Havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, foi atestado que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação?	Não se aplica	
36. Foi observada a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência? ³³	SIM	
36.1 Sendo serviço contratado sob regime de empreitada por preço unitário e tarefa, em que tenha havido excepcionalmente a redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, foi	Não se aplica	

observada a necessidade de haver justificativa dessa redução, além de os custos unitários objeto do aditivo não excederem os custos unitários do sistema de referência utilizado e assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação? ³⁴		
37. Tratando-se de serviços de engenharia de infraestrutura de transporte, foi observada a manutenção dos preços consignados no sistema Sicro? ³⁵	Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 7 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL, QUANDO PRESENTE EM TERMO ADITIVO		
38. O reajuste e o índice utilizado estão de acordo com a previsão contratual? ^{36 37}	Não se aplica	
39. O reajuste observa a periodicidade anual, a partir da data limite para apresentação da proposta, do orçamento a que se referir a proposta ou, tratando-se de reajustes subsequentes ao primeiro, da data dos efeitos financeiros do último reajuste? ³⁸	Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 8 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL, QUANDO PRESENTE EM TERMO ADITIVO		
40. A repactuação encontra-se prevista no instrumento convocatório ou no contrato? ³⁹	Resposta	
41. Está atendido o requisito da anualidade, contado este da data do orçamento a que a proposta se referiu (Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho) para os custos de mão de obra ou da data da proposta para os demais custos? ⁴⁰	Resposta	
41.1 No caso das repactuações subsequentes à primeira, foi observado o interregno de um ano contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação? ^{41 42}	Resposta	
42. Foi solicitada a repactuação pela contratada? ⁴³	Resposta	
42.1. A solicitação está acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos do contrato por meio de planilha? ^{44 45}	Resposta	

42.2. Foi apresentado o instrumento comprobatório relativamente a cada item que ensejou o requerimento de repactuação? ^{46 47}	Resposta	
42.2.1. Havendo Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho a fundamentar a repactuação, o órgão consulente atestou, mediante verificação no site do Ministério da Economia, que o(s) sindicato(s) que firmou(aram) o instrumento estão regularmente registrado(s)? ⁴⁸	Resposta	
42.2.1.1 O(s) sindicato(s) que firmou o instrumento coletivo tem representação no território da prestação do serviço? ⁴⁹	Resposta	
42.2.1.2. O instrumento coletivo é firmado pelos mesmos sindicatos que a empresa indicou em sua proposta como representantes de sua categoria econômica e da categoria de seus empregados? ⁵⁰	Resposta	
42.3 A solicitação da repactuação foi feita antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, antes do encerramento do contrato ou consta ressalva do aditivo firmado anteriormente? ⁵¹	Resposta	
43. A administração analisou e julgou procedente o pedido? ⁵²	Resposta	
44. Tratando-se de solicitação de repactuação baseada em variação de custos decorrente do mercado, para o qual não haja índice previsto no contrato, houve pelo contratado comprovação do aumento dos custos? ⁵³	Resposta	
44.1. Na ausência de previsão de índice no contrato, a Administração observou detalhadamente os aspectos o §2º do art. 57 da IN-SEGES 5/2017? ⁵⁴	Resposta	

MEMBROS DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO
ASSINATURA DOS FISCAIS * Assinado eletronicamente, conforme folha de assinatura anexada.

¹ Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

² Lei nº 8666/93, art. 61, par. único

³ item 11, “b”, do Anexo IX da IN-SEGES 5/2017

⁴ Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

⁵ Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010

⁶ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “f”

⁷ art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93

⁸ ON-AGU 52/2014: *“As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000.”*. Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: *“As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras).”* (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU).

⁹ TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara

¹⁰ Dispõe a ON-AGU 3/2009: *“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”*

¹¹ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “a”

¹² É necessário que haja dispositivo no edital (contrato) autorizando a prorrogação conforme Orientação Normativa AGU nº 65/2020.

¹³ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “b”

¹⁴ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “c”

¹⁵ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “d”, e item 4 e IN SEGES/ME nº 73/2020

¹⁶ A Orientação Normativa em questão tem a seguinte redação: I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

¹⁷ Acórdão 3302/2014-Plenário

¹⁸ IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “e”

¹⁹ item 1.2 do Anexo VII-F da IN-SEGES 5/2017

²⁰ IN SEGES 5/2017, art. 26, §1º, IV

²¹ Dispõe a ON-AGU 3/2009: *“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”*

²² TCU, Acórdão 178/2019-Plenário

²³ item 2.1 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017 e item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

²⁴ Segundo o entendimento vigente do TCU não cabe a compensação dos valores de acréscimos e decréscimos entre itens distintos da planilha (TCU, Acórdão 2554/2017-Plenário e ON-AGU 50/2014.

ON-AGU 50/2014: *“Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si.”* Por outro lado, já se admitiu a “compensação” entre supressões e acréscimos no caso de supressão seguida de posterior reestabelecimento total ou parcial dos valores, motivado por restrição orçamentária, conforme Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário.

-
- ²⁵ item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017
- ²⁶ item 2.4, “a”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017
- ²⁷ item 2.4, “b”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017
- ²⁸ item 2.4, “c”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017
- ²⁹ item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017
- ³⁰ item 2.4, “e”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017
- ³¹ art. 14, II do Decreto nº 10.024/19
- ³² Decreto 7983/2013, art. 10
- ³³ Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário
- ³⁴ Parágrafo único do art. 14 do Decreto 7.983/2013
- ³⁵ TCU, Acórdão 625/2007-Plenário
- ³⁶ O reajuste deve observar o Decreto 1.054/ 1994
- ³⁷ ON-AGU 23/2009: *“O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”*
- ³⁸ arts. 40, XI, 55, III, da Lei 8.666/93 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/01
- ³⁹ art. 40, XI e 55, III da Lei 8.666/93
- ⁴⁰ arts. 2º e 3º, Lei 10.192/01, art. 12º do Decreto 9.507/18 e arts. 54 e 55, da IN-SEGES 5/2017
- ⁴¹ art. 56 da IN-SEGES 5/2017
- ⁴² Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada, conforme ON-AGU 26/2009: *“No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.”*
- ⁴³ art. 57 da IN-SEGES 5/2017
- ⁴⁴ art. 57 da IN-SEGES 5/2017
- ⁴⁵ Foi observada a vedação de repactuação em relação à majoração ou inclusão de item relativo à PLR (TCU, Acórdão 3336/2012-Plenário)
- ⁴⁶ art. 57 da IN-SEGES 5/2017
- ⁴⁷ pedidos baseados na majoração do custo do transporte devem estar acompanhados do instrumento normativo que determinou essa majoração.
- ⁴⁸ A exigência de registro do sindicato é constitucional: *“A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II)” (RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019) . Não é necessário o depósito exigido pelo §1º do art. 614 da CLT, bastando que o instrumento esteja devidamente firmado por entes legítimos”. (TST - E-ED-RR-563420/1999; SBDI-1; RR - 102900-94.2009.5.15.0069; PARECER/CONJUR/MTE/Nº 376/2010)*
- ⁴⁹ as normas coletivas têm validade no território abrangido pelos sindicatos que as firmaram (CLT, arts. 516 e 611; CF, art. 8º, II)
- ⁵⁰ em regra, cada categoria é representada por um único sindicato, de modo que, quando a empresa desenvolve diversas atividades interdependentes que convergem para um produto, operação ou objetivo final, a representação é feita pelo sindicato que representa a atividade preponderante. Por outro lado, quando não há preponderância, ou seja, quando as atividades são independentes, não há óbice a que cada uma delas seja representada por sindicato diverso. (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º).
- ⁵¹ art. 57, §7º da IN-SEGES 5/2017
- ⁵² art. 57, §§ 3º e 6º da IN-SEGES 5/2017
- ⁵³ art. 57, §2º da IN-SEGES 5/2017
- ⁵⁴ Os aspectos desse dispositivo são:
- I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.